

- 53.XX — Lã, pêlos e crina.
- 54.XX — Linho e rami.
- 55.XX — Algodão.
- 56.XX — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
- 57.XX — Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
- 58.XX — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos avulados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecidos de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
- 59.XX — Pastas (*ouates*) e feltro; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
- 60.XX — Malha elástica e respectivos artefactos.
- 61.XX — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
- 62.XX — Outros artefactos de tecidos.
- 63.XX — Roupas usadas, retalhos e trapos.
- 64.XX — Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
- 65.XX — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
- 66.XX — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pin-galins e suas partes.
- 67.XX — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques.
- 68.XX — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
- 69.XX — Produtos cerâmicos.
- 70.XX — Vidros e suas obras.
- 71.XX — Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; bijutarias.
- 72.XX — Moedas.
- 73.XX — Ferro fundido, ferro macio e aço.
- 74.XX — Cobre.
- 75.XX — Níquel.
- 76.XX — Alumínio.
- 77.XX — Magnésio e berílio (glucínio).
- 78.XX — Chumbo.
- 79.XX — Síneo.
- 80.XX — Estanho.
- 81.XX — Outros metais comuns.
- 82.XX — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
- 83.XX — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
- 84.XX — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
- 85.XX — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos; electro-domésticos.
- 86.XX — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.
- 87.XX — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
- 88.XX — Navegação aérea.
- 89.XX — Navegação marítima e fluvial.
- 90.XX — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
- 91.XX — Relojoaria.
- 92.XX — Instrumentos músicos, aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
- 93.XX — Armas e munições.
- 94.XX — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
- 95.XX — Matérias para talhe e modelação, preparadas ou em obra.
- 96.XX — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, pe-neiras e crivos.
- 97.XX — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
- 98.XX — Obras diversas.
- 99.XX — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 51/78

de 25 de Janeiro

Na prossecução dos objectivos ditados pela necessidade de melhorar a segurança nas estradas do País, assume particular relevância a prevenção dos acidentes, para o que uma cuidada formação dos condutores não é insignificante contributo.

Sem prejuízo de medidas globais a tomar no âmbito da reformulação do ensino da condução, nomeadamente no que concerne à fixação de programas de ensino, contendo, para cada caso, as matérias a ministrar, torna-se já possível adoptar medidas, na sequência lógica de outras anteriormente tomadas, que, por certo, garantirão uma melhoria no nível dos conhecimentos dos examinandos.

A presente portaria surge, pois, no sentido de dar consistência e razão de ser ao regime de exclusividade de que gozam as escolas de condução.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 1 dos artigos 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O ensino da condução de veículos automóveis compreende as partes seguintes:

- a) Teoria sobre regras e sinais de trânsito e formação geral dos condutores;
- b) Técnica sobre o mecanismo e os vários órgãos do veículo automóvel;
- c) Prática sobre o comportamento do condutor em circulação.

O disposto na alínea b) do parágrafo anterior é apenas aplicável aos candidatos a condutores profissionais.

2.º Por despacho do director-geral de Viação serão fixadas as matérias sobre as quais recairá obrigatoriamente o ensino, bem como os programas tipo a respeitar pelas escolas de condução para cada categoria de condutor e classe de veículos.

A Direcção-Geral de Viação poderá definir textos cujo conhecimento se tornará obrigatório por parte dos examinandos.

3.º A formação dos instruendos compreenderá a ministração de ciclos de ensino por forma a permitir a sua completa habilitação.

Os ciclos de ensino a que se refere o parágrafo anterior integrarão um número mínimo de lições, conforme o quadro anexo, que passa a fazer parte integrante do presente diploma.

4.º Por despacho do director-geral de Viação poderão ser dispensados da frequência das lições teóricas e técnicas, a que se refere a parte final do número anterior, os instruendos que sejam titulares de documentos que os habilitem legalmente a conduzir veículos automóveis, assim como reduzido o número de lições práticas.

5.º Os instruendos que desejem habilitar-se à condução de mais de uma classe de veículos ficarão

sujeitos, para cada uma delas, à frequência das lições práticas fixadas no quadro a que se refere o n.º 3.º da presente portaria.

Para estes instruendos apenas é exigível, quanto a lições teóricas e técnicas, a frequência do maior número de lições fixado para as diversas classes a que pretende habilitar-se.

6.º As lições teóricas e técnicas serão ministradas nas respectivas salas de aulas das instalações da escola de condução.

Cada lição terá como limite máximo de instruendos a lotação fixada para as respectivas salas.

7.º A propositura a exame de condução a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada só poderá ser feita para os instruendos devidamente inscritos na entidade proponente e que nela tenham recebido, completado ou complementado as lições de frequência obrigatória.

8.º Para efeitos do disposto no número anterior deverá o requerimento de exame ser autenticado com carimbo da entidade proponente e assinatura do director, quando se trate de propositura apresentada por escola de condução.

9.º Não poderá ser efectuado qualquer exame de condução sem que seja presente declaração comprovativa da frequência do número mínimo de lições fixado no presente diploma.

10.º O director-geral de Viação fixará, por despacho, as normas necessárias à boa execução da presente portaria.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Quadro anexo à Portaria n.º 51/78, de 25 de Janeiro

Número mínimo de lições de frequência obrigatória

Classe de veículos	Número mínimo de lições		
	Teóricas	Técnicas	Práticas
Motociclos	15	6	10
Automóveis ligeiros	15	10	20
Automóveis pesados	15	15	25
Tractores agrícolas	15	10	15

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/A

O aproveitamento máximo dos recursos naturais dos Açores levou o Conselho de Ministros, em reunião de 30 de Junho de 1976, a aprovar diplomas que con-

sagram nos Açores o arranque das actividades de prospecção, pesquisa e exploração de fluidos geotérmicos.

A extinta Junta Regional dos Açores, pela Portaria n.º 6/76, de 4 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 4, de 13 de Agosto de 1976, criou um gabinete técnico denominado «Instituto de Geociências dos Açores» com competência para, designadamente, fiscalizar e acompanhar as obras relacionadas com os estudos geotérmicos dos Açores e prestar assistência tecnológica a actividades industriais especialmente conexas com os diversos ramos das geociências.

Não chegou, porém, a Junta Regional dos Açores a aprovar o diploma orgânico daquele gabinete, conforme fora previsto na Portaria n.º 6/76.

Os trabalhos actualmente programados requerem a formação e valorização de pessoal nacional, assegurando a transferência de tecnologia e procedendo à divulgação de processos, materiais e técnicas mais evoluídas, e a manutenção das áreas geotérmicas já descobertas necessita de equipas altamente especializadas e capazes de velar pelo prolongamento da vida dos jazigos.

Torna-se, ainda, conveniente retirar do equipamento de *contôle* geométrico instalado o máximo rendimento, nomeadamente adaptando-o aos modernos sistemas de vigilância vulcanológica, com vista à segurança das populações que habitam as nossas ilhas.

Por outro lado, é necessário reestruturar os laboratórios distritais das antigas Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, revendo as suas atribuições e orgânica, de forma a corresponderem às actuais necessidades e se integrem correctamente nos novos serviços regionais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA)

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — É criado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria um gabinete técnico denominado Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores, abreviadamente designado como IGTA.

2 — O IGTA depende directamente do respectivo Secretário Regional, podendo este delegar no responsável daquele todas as atribuições que possam conduzir a uma gestão dinâmica dos trabalhos em carteira.

Art. 2.º São atribuições do IGTA:

- Prospecção, pesquisa, explorar e administrar os recursos geotérmicos e minerais no arquipélago dos Açores, incluindo os dos fundos submarinos;
- Promover a pesquisa e a aplicação de quaisquer outras fontes de energia, designadamente solar e eólica;
- Instalar, com a colaboração eventual de serviços especializados, uma rede de *comprôle* geoquímico, geológico e geofísico, dirigido